

1. **Processo n.:** PCR 13/00695827
2. **Assunto:** Solicitação de prestação de contas de recursos repassados ao Grêmio Esportivo Cachoeira - NE 1043 (R\$ 25.000,00) NL 5645, de 16/12/2011 - Projeto Esporte é Educação e Lazer Contra as Drogas
3. **Responsáveis:** Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Grêmio Esportivo Cachoeira, Alexandre Valfires Coelho e Rodrigo Cantú.
Procuradores constituídos nos autos:
Leonir Baggio e outros (de Rodrigo Cantú e Jurani Acélio Miranda)
Elio Luis Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0321/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos solicitação de prestação de contas de recursos repassados ao Grêmio Esportivo Cachoeira - NE 1043 (R\$ 25.000,00) NL 5645, de 16/12/2011 - Projeto Esporte é Educação e Lazer Contra as Drogas.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grêmio Esportivo Cachoeira, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE001043 (2011NL005645), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), transferidos em 16.12.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. **ALEXANDRE VALFIRES COELHO**, a pessoa jurídica **GRÊMIO ESPORTIVO CACHOEIRA**, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** e o Sr. **RODRIGO CANTÚ**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), referente à Nota de Empenho n. 1043/2011 (NL 5645/2011), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 16.12.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. **ALEXANDRE VALFIRES COELHO** e da pessoa jurídica **GRÊMIO ESPORTIVO CACHOEIRA**, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, do efetivo fornecimento dos materiais e sua utilização na execução do projeto, aliado às descrições insuficientes das mercadorias nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em desacordo com o disposto no art. 70, incisos IX, X, XXI, e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do **Relatório DCE n. 0311/2017**);

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis Estaduais ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto estadual n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, *c/c* art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer

técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo com o disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE/CORA);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, todos da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e nos arts. 9º, § 1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis estaduais ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).

6.2.4. De responsabilidade solidária do Sr. **RODRIGO CANTÚ**, em face da irregular autorização para a baixa da responsabilidade pela prestação de contas, sem análise fundamentada e sem a manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, as multas previstas no art. 68, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **ALEXANDRE VALFIRES COELHO**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este

equivalente a **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno; e

6.3.4. ao Sr. **RODRIGO CANTÚ**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. Alexandre Valfires Coelho e a pessoa jurídica Grêmio Esportivo Cachoeira, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e o art. 61 do Decreto estadual n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009290-5, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 45/2018

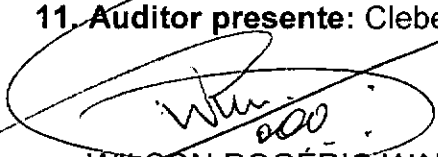
8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

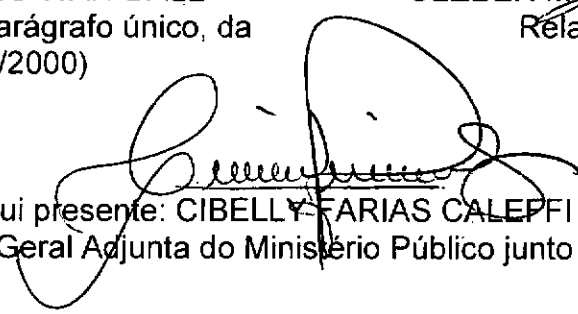
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


CLEBER MUNIZ GAVI
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC